



CARTILH ELEITORAL

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024



ALMT
Assembleia Legislativa



Mesa

Membros Títulares



Presidente
Eduardo Botelho



1º Vice-Presidente
Janaina Riva



2º Vice-Presidente
Wilson Santos



1º Secretário
Max Russi



2º Secretário
Valdir Barranco



3º Secretário
Gilberto Cattani



4º Secretário
Valmir Moretto



Introdução

Com a realização de eleições a cada biênio, os atores políticos e sociais se movimentam constantemente, sem olvidar da voz que emana das ruas para aprimorar a legislação eleitoral a fim de que se alcance um arcabouço normativo capaz de tornar o processo eleitoral mais limpo e justo.

Neste ano cada cidadão exercerá seu constitucional direito de voto para escolher os candidatos aos cargos majoritários municipais e às câmaras municipais.

O Parlamento estadual é Casa da Democracia do Estado de Mato Grosso, é a verdadeira e legítima Casa do Povo, local público de acolhimento das demandas sociais, que não deve se silenciar na iminência de tão grande evento democrático.

O Poder Legislativo, independente e autônomo, permite que a atividade política cumpra seu maior objetivo, qual seja a busca pelo bem-estar coletivo e a melhoria da qualidade de vida do cidadão.

A cartilha é dirigida aos gestores públicos, postulantes a mandatos eletivos, servidores públicos, dirigentes partidários e aos cidadãos em geral.

Interessa a todos que têm consciência de seu papel no aprimoramento do processo democrático e na construção de um futuro melhor.



Apresentação e Organização

Quando da realização de eleições, o controle sobre os atos e contratos administrativos aumenta, objetivando preservar a igualdade de condições entre os candidatos na participação no pleito eleitoral.

Um dos objetivos das restrições trazidas na Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97) é o de evitar que os detentores de mandato eletivo utilizem-se do poder político que ostentam em prejuízo de outros candidatos com finalidade eleitoreira.

Nessa toada, a presente cartilha serve como orientação de forma profícua e preventiva a evitar transgressões aos bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral.

O
T
E
L
E
I
T
O
2



Do conceito de agente público para fins eleitorais

O conceito de agente público, para fins eleitorais, pode ser extraído do § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997:

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Verifica-se que a definição dada pela lei é a mais ampla possível, de forma que estão compreendidos:

- os agentes políticos (presidente da República, governadores, prefeitos e respectivos vices, ministros de estado, secretários, senadores, deputados federais e estaduais, vereadores etc.);
- os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);
- os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);
- os gestores de negócios públicos;
- os estagiários;
- os que se vinculam contratualmente ao poder público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

A lei adota, portanto, um conceito amplo de agente público abarcando todos aqueles que se relacionam com a administração pública direta ou indireta, ainda que informal, com ou sem remuneração.



Nesse contexto inserem-se as condutas vedadas aos agentes públicos, em período de eleições, pela Lei Eleitoral, quando o poder de livre administração (discrecionário) do gestor público fica limitado, principalmente pelas restrições contidas na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e na Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dentre essas restrições, elencaremos de forma pontual nos tópicos subsequentes as condutas vedadas que objetivam assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Das condutas vedadas sem limitação temporal

1. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET (ART. 57-C DA LEI N. 9.504/97)

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

- I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
- II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O artigo veda a veiculação de propaganda paga na internet, excetuando o impulsionamento de conteúdos identificados como tal e contratado por partidos, coligações, candidatos e seus representantes.



3. USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 73, II, DA LEI N. 9.504/97)

Art. 73 [...]

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

A vedação tem como alvo o agente público que incorre em desvio de finalidade ao utilizar materiais e serviços postos à sua disposição em razão das suas funções para fins de promoção eleitoral própria ou de terceiros.

Telefones fixos, celulares, computadores, impressoras, e-mail institucional não podem ser utilizados em benefício de candidatos.

Abrange o uso de materiais ou serviços custeados pela Assembleia Legislativa que excedam as prerrogativas contidas nos respectivos regimentos e normas.

4. CESSÃO DE SERVIDORES OU USO DE SEUS SERVIÇOS (ART. 73, III, DA LEI N. 9.504/97)

Art. 73 [...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

O servidor não poderá atuar em prol de campanha durante o horário de expediente normal, muito menos na repartição que desempenha as funções de seu cargo. Tampouco poderá ser cedido pela Assembleia Legislativa para realizar atos eleitorais, inclusive os de caráter burocrático.

A presente vedação também se estende aos cargos



comissionados (Ac. de 14.4.2005 no AgRgMC nº 1636, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.). A ressalva atinge os servidor licenciado, incluindo-se as férias (Res. nº 21854 na Cta nº 1096, de 1º.7.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

A regra não impede que o servidor participe espontaneamente de campanha eleitoral, pois sua qualidade funcional não lhe subtrai o direito de participar do processo de campanha ou de apoiar candidato que lhe pareça mais afinado com suas ideias. Todavia, deverá fazê-lo de forma discreta e fora do expediente normal de trabalho.

Fica vedado também ao agente público participar de reuniões com finalidade eleitoral trajando uniforme ou portando objeto que o identifique como agente de determinado órgão ou entidade pública.

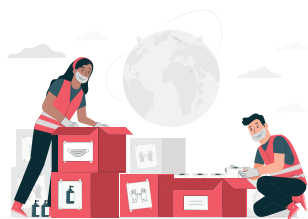
5. USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL (ART. 73, III, DA LEI N. 9.504/97

Art. 73 [...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

O impedimento está no uso promocional do projeto social a favor de candidato. Está relacionada à utilização de programas sociais que possuem amplo potencial de influir na decisão de voto da população, especialmente quando envolvem a distribuição gratuita de bens e serviços. Logo, o impedimento não está na instituição ou na continuidade de projeto social, mas sim no seu uso promocional a favor do candidato.

A proibição não se aplica ao programa que requeira contrapartida



Das condutas vedadas em todo ano eleitoral (1.1 a 31.12)

1. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS (ART. 73, §10, DA LEI N. 9.504/97)

Art. 73 [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

No ano de eleição, o §10º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 prevê que é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais já em execução orçamentária no exercício anterior.

Por certo abrange as hipóteses em que a distribuição decorre de ações assistencialistas, nas quais a população seja diretamente beneficiada, pressupondo benevolência da administração pública.



2. ENTIDADE NOMINALMENTE VINCULADA A CANDIDATO (ART. 73, §11, DA LEI N. 9.504/97)

Art. 73 [...]

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o §10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Os programas sociais de que trata o § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 não poderão ser executados por entidade cujo nome esteja vinculado a candidato ou seja mantida por ele.

3. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ART. 38, IV, b, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

[...]

IV - estará proibida:

[...]

b) no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito Municipal. É proibida, no último ano de mandato, a captação de recursos financeiros (empréstimos e financiamentos) antecipando a realização de receitas previstas no orçamento público.

A vedação não se aplica a casos de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, restringindo-se a duração da situação e a atos de gestão para despesas relacionadas a ela (art. 65, § 1º, I, "a", e § 2º, LRF)



Das condutas vedadas no primeiro quadrimestre do último ano do mandato (1/1/2024 a 30/4/2024)

1. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOA QUE EXCEDA OS LIMITES GLOBAIS (ART. 23, §§ 3º E 4º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de poder ou órgão referidos no art. 20.

A despesa total com pessoal não pode exceder o limite previsto



no art. 20 da LRF, no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do governador. Se isso ocorrer, incidirão, a partir de 1/5/2024, as seguintes restrições:

- receber transferências voluntárias;
- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas com pessoal.

No caso de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, e enquanto perdurar essa situação, ficam suspensos os prazos e as medidas do art. 23, conforme o disposto no art. 65, I, da LRF.

2. AUMENTO DA DÍVIDA CONSOLIDADA (ART. 31, §3, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

[...]

§ 3o As restrições do § 1o aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do chefe do Poder Executivo. [grifo nosso]

Extrapolado o limite da dívida consolidada no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do governador, incidem as restrições do § 1º do art. 31, da LRF, a partir de 1/5/2022, para a consubstanciação de operações de crédito e o ente fica obrigado a alcançar resultado de superávit primário para absorver o excesso da dívida, inclusive por reduções de empenhos.

No caso de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa e enquanto perdurar essa situação, ficam suspensos os prazos e as medidas do art. 31, conforme o disposto no art. 65, I, da LRF.

Das condutas vedadas no primeiro semestre do ano eleitoral

(1/1/2024 a 30/6/2024)

1. DESPESAS COM PUBLICIDADE (ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97)

Art. 73 [...]

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

[...]

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

A despesa com publicidade do primeiro semestre no ano das eleições não pode ultrapassar a média dos gastos dessa natureza ocorrida nos três anos que antecedem o pleito.

Essa vedação incide sobre todas as esferas da administração direta e indireta.



Das condutas vedadas nos 180 dias anteriores as eleições até a posse dos eleitos (5/4/2024 a 1/1/2025)

1. DESPESAS COM PUBLICIDADE (ART. 73, VII, DA LEI 9.504/97)

Art. 73 [...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

A conduta vedada impede o aumento real das remunerações, em importância além da mera recomposição das perdas inflacionárias. Sua incidência restringe-se aos entes da administração da circunscrição do pleito.

Um dos requisitos para a legitimidade da revisão geral de remuneração é que seja dado em caráter geral e uniforme a todos do funcionalismo público.

Das condutas vedadas nos dois últimos quadrimestres do mandato (1/5/2024 a 31/12/2024)

1. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA EM FIM DE MANDATO (ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Art. 42. É vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou



que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A vedação refere-se à assunção de obrigações que resultem despesa cujo cumprimento não ocorra plenamente até 31/12/2024, ou, se contraídas para pagamento no exercício seguinte, não tiverem provisão de caixa para o pagamento.

A inobservância dessa regra configura crime tipificado no art. 359-C do Código Penal, com pena de reclusão de 1 a 4 anos.

Das condutas vedadas nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos (2/7/2024 a 1/1/2025)

1. NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/97)

Art. 73 [...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da



República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Esta vedação tem por finalidade obstar ato de autoridade superior que revele impedimento, perseguição e imposição de dificuldades ao exercício funcional regular de servidor.

Incide na esfera da administração da circunscrição do pleito.

2. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS ENTRE ENTES FEDERADOS (ART. 73, VI, a, DA LEI Nº 9.504/97)

Art. 73 [...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Transferências voluntárias consistem na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a título cooperativo, que não decorre de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Seu âmbito de incidência alcança todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), incluindo-se os entes da administração indireta.



Importante mencionar que as transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas são classificadas como despesas discricionárias de execução obrigatória, figurando como transferências voluntárias. Logo, estão submetidas à vedação eleitoral.

3. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 73, VI, b, DA LEI N. 9.504/97)

Art. 73 [...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A vedação alcança publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.

Por certo, a proibição é direcionada à publicidade com recursos públicos, ainda que tenha caráter educativo, informativo e orientador.

Temos como âmbito de incidência da proibição a restrição aos agentes públicos da circunscrição do pleito, que não devem realizar publicidade institucional, ainda que contratada e/ou autorizada.

A vedação atinge a propaganda via e-mail institucional, porém não configura publicidade institucional a mera divulgação de atos oficiais, como atos legais e normativos.



4. PRONUNCIAMENTO EM RÁDIO E TELEVISÃO (ART. 73, VI, c, DA LEI N. 9.504/97)

Art. 73 [...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

É vedado fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito. Tal proibição é restrita aos agentes públicos da circunscrição do pleito.

O impedimento alcança todos os agentes públicos, ainda que não sejam candidatos ou não tenham cargos eletivos.

O pronunciamento sobre matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, desde que autorizado antecipadamente pela Justiça Eleitoral, encontra-se nas exceções legais.

5. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS COM RECURSOS PÚBLICOS EM INAUGURAÇÕES (ART. 75 DA LEI N. 9.504/97)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

É vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, incidindo em todas as esferas da administração pública. Logo, proíbe-se o uso de verba pública (seja federal, estadual ou municipal, ou mesmo de entes da administração indireta) para custear eventos artísticos em inaugurações de atos e bens e feitos do poder público, ainda que esse financiamento público tenha sido apenas parcial.

Em caso de descumprimento do verbete, sujeita-se o candidato a cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo da suspensão imediata do ato, podendo tal conduta se enquadrar como ato de improbidade administrativa.

A violação ao dispositivo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

6. COMPARECIMENTO EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS (ART. 77 DA LEI N. 9.504/97)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. Tal proibição abrange todas as esferas da administração pública e quaisquer cargos do pleito eleitoral. O mero comparecimento do candidato é suficiente para configurar a conduta vedada.

E caso o comparecimento seja imprescindível, por questões afetas as suas atribuições como agente público, sua presença na inauguração deve se dar sem qualquer conotação eleitoral e sem posição de destaque.

A violação ao dispositivo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.



Das condutas vedadas nos 180 dias anteriores ao final do mandato

(5/7/2024 a 31/12/2025)

AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL (ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

É vedado qualquer ato que represente aumento da despesa de pessoal no âmbito da administração pública nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo.

A limitação em análise estende-se aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público.



Desincompatibilização

Para que possa disputar o pleito eleitoral, o cidadão também deve-se atentar para os prazos de desincompatibilização de modo a afastar a incompatibilidade para exercício de mandato eletivo.

Por meio do afastamento do cargo, emprego ou função pública, é possível a desincompatibilização, de modo que a pessoa afastada possa concorrer ao cargo eletivo pretendido.

O afastamento consiste em um dever do agente público, cujo descumprimento impede eventual diplomação. O afastamento, que pode ser definitivo ou provisório, deve ocorrer no tempo determinado por lei e anteriormente à data do pleito.

Nessa toada, nos termos da Lei Complementar nº 64/90 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o prazo de afastamento remunerado (desincompatibilização) do servidor público será de três meses antes do pleito, destacando que no caso de servidor comissionado deve ocorrer a devida exoneração do cargo.



Calendário Eleitoral



Filiação Partidária

até 6/4

Convenções Partidárias

**20/07 a
05/08**

Registro de Candidatos

até 15/08

Início da Propaganda eleitoral

16/08

Realização do 1º turno

06/10

Realização do 2º turno

27/10

Diplomação dos eleitos

19/12

 tvassembleiamt  facealmt

     assembleiamt



ALMT
Assembleia Legislativa